



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10283-005.466/93-62
RECURSO Nº. :108.098
MATÉRIA :IRPJ - EXS: DE 1990 e 1991
RECORRENTE :FITA DATA DO AMAZONAS LTDA.
RECORRIDA :DRF EM MANAUS - AM
SESSÃO DE :20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. :108-02.870

OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza-se omissão de receitas a diferença apurada pela fiscalização entre os valores de vendas, escrituradas nos livros fiscais e contábeis e a declarada na DIRPJ.

SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS DO BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário.

PASSIVO FICTÍCIO - Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada, intimada a apresentar os documentos comprobatórios declarados no passivo, não lograr comprová-los.

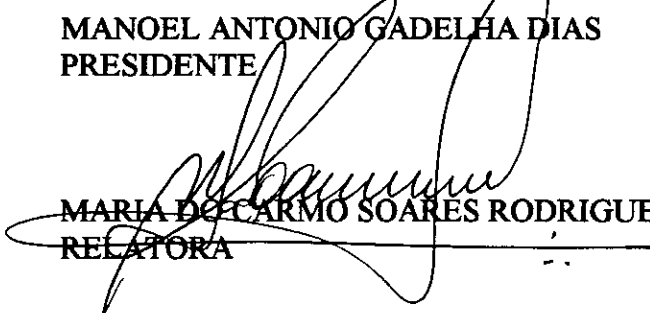
ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. A partir da vigência da Lei nº. 8.218/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 3º. da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FITA DATA DO AMAZONAS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3.

PROCESSO Nº. : 10283-005.466/93-62
ACÓRDÃO Nº. : 108.02.870
RECURSO Nº. : 108.068
RECORRENTE : FITA DATA DO AMAZONAS LTDA

R E L A T Ó R I O

FITA DATA DO AMAZONAS LTDA, estabelecida à Av. Buriti, 3.1/L - JAPIIM- MANAUS - AM, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Sr. Delegado da Receita Federal em MANAUS - AM, que confirmou o crédito tributário constituído no Auto de Infração de fls. 02.

Em ação fiscal procedida no estabelecimento da empresa, a Auditora Fiscal apurou as infrações abaixo relacionadas:

EXERCÍCIO DE 1990

1. - OMISSÃO DE RECEITAS (em virtude de não haver contabilizado receitas operacionais apuradas mediante confronto dos valores declarados na DIRPJ/90 com os valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS e Registro de Saída de mercadorias).

2. - SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS (caracterizado pelo confronto dos valores declarados no livro de apuração do ICMS e o valor declarado na DIRPJ/1990).

EXERCÍCIO DE 1991

1. - OMISSÃO DE RECEITAS (caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, por falta de documentação hábil e idônea).

O início da fiscalização ocorreu em 28 de abril de 1993, tendo sido lavrado o Termo de Início de Fiscalização, através do qual foi solicitado à contribuinte: os Livros comerciais e fiscais, bem como toda a documentação que embasou a escrituração contábil referente ao exercício de 1991 ano-base de 1990; os documentos de constituição da sociedade e alterações posteriores; os demonstrativos da conta de correção monetária do balanço e a declaração DCI/DAI expedida pela SUDAM e seus respectivos projetos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10283-005.466/93-62

ACÓRDÃO Nº. : 108- 02.870

Esta intimação não foi atendida e, em consequência, lavrou-se outro termo de intimação, em 15 de junho de 1993, ratificando o anterior e solicitando mais: as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativas aos anos-base de 1989 e 1990, os comprovantes de pagamentos de Finsocial, Pis, IRPJ e Contribuição Social, a Declaração de IPI - DIPI - o projeto da Suframa - Break Down, as declarações de importações efetuadas nos anos-base de 1989 e 1990 e, por fim, o demonstrativo da composição do passivo: Conta de fornecedores, juntando os comprovantes, duplicadas, contratos de câmbio, etc.

Em 21 de junho de 1993 foi novamente reintimada e, em 25 de junho de 1993, a Auditora Fiscal lavrou o Termo de Constatação acostado às fls. 10 onde informa:

“O contribuinte acima qualificado não apresentou até esta data os seguintes documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização datado de 28 de abril de 1993, no Termo de Intimação de 15 de junho de 1993 e no Termo de Intimação de 21 de junho de 1993:

1. Livro de Apuração do Lucro Real;
2. Livro de Registro de Inventário;
3. Balanços analíticos dos anos-base de 1989 e 1990;
4. Demonstrativo da Conta de Correção Monetária do Balanço;
5. Declarações de Importações relativas às importações realizadas nos anos-base de 1989 e 1990; e
6. Demonstrativo da comprovação do Passivo: conta Fornecedores juntando os comprovantes, duplicatas, contratos de câmbio, etc., dos anos-base de 1989 e 1990.

A Empresa deixou também de justificar por escrito, conforme pedido nos Termos de Intimação acima mencionados, os motivos impeditivos da apresentação dos livros e documentos a esta fiscalização.

A fiscalização foi encerrada em 31 de agosto de 1993 e, após concedido a prorrogação de prazo solicitada às fls. 108, a contribuinte apresenta impugnação que em síntese alinho:

O lançamento não pode prosperar porque a impugnante não cometeu as infrações elencadas. Iniciou suas atividades em 1985, objetivando a fabricação de fitas, cartuchos, acessórios e outros produtos afins para máquinas e que seus administradores, têm como norma rígida, o fiel cumprimento das obrigações tributárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10283-005.466/93-62
ACÓRDÃO Nº. : 108- 02-870

Goza de isenção na área da SUDAM, sendo isenta do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis e que, apesar desta isenção, tem sido objeto de constantes fiscalizações, a exemplo desta.

Que apesar de ter-lhe sido imputada a infringência ao disposto no § 1º do art. 157, do RIR/80 (que trata da escrituração do contribuinte), caracterizando receitas não contabilizadas, superavaliação de compras e passivo fictício, a realidade fática é outra, vez que as notas fiscais foram contabilizadas, de acordo com o Livro de Registro de Apuração do ICMS e Livro de Saída.

“Ocorreu erro na contabilização, com débitos e créditos indevidos, que alteraram de forma substancial, o saldo do razão da conta de vendas de mercadorias. Procedeu-se outro erro contábil, quando da conversão da moeda, então vigente: cruzados para cruzados novos. Quanto a alegada superavaliação de compras também inexistiu. Ali, mais uma vez, foi cometido erro na escrituração contábil, quando o valor declarado não bate com o constante no livro de Apuração do ICMS. No que diz respeito ao alegado passivo fictício, também não ocorreu. Note-se que a falta de documento comprobatório no momento da fiscalização não pode ocasionar o enquadramento pretendido.

O parágrafo 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional diz que:

‘Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competia a revisão daquela’.”.

Discorda da aplicação da multa de 50%, por não se tratar de infração cometida mas sim erro de escrituração e, ao final, pleiteia a nulidade do auto de infração, indicando:

“É nula a decisão de primeiro grau proferida com preterição do direito de defesa do contribuinte, caracterizada pela falta de indicação, no auto de infração e seus anexos, dos documentos correspondentes às glosas efetuadas por falta de apresentação dos respectivos comprovantes, ou por serem considerados inábeis ou inidôneos para essa finalidade, bem como dos motivos das glosas e da não aceitação dos documentos rejeitados pela fiscalização, tendo em vista que essas irregularidades são apuradas mediante o exame dos documentos e o cotejo destes com a escrituração (1º CC - Ac. unânime da 5ª Câmara, de 20-01-88 - Processo 0720-005.456/83-96 - Rel. Cons. Aquiles de Oliveira)”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6.

PROCESSO Nº. : 10283-005.466/93-62

ACÓRDÃO Nº. : 108- 02.870

**“ IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - ERRO -
REVISÃO DO LANÇAMENTO:**

I - Se uma mercadoria tem sua classificação tarifária em uma determinada posição e a autoridade fiscal aceita seja ela classificada em outra, há erro de direito e não mudança de critério jurídico;

II - Em havendo erro, seja ele de fato, seja ele de direito, a autoridade não só pode, como deve proceder a revisão do lançamento”. (Ac. da 3ª /c do 3º CC - nº 303-25.335-mv - Rel. Cons. Moacyr Eloy de Medeiros - DOU I 26.04.89, p. 6.432 - ementa oficial).”.

Submetido ao julgamento da autoridade de primeira instância, o lançamento foi integralmente mantido, nos termos da decisão de fls. 120/124, e está assim ementada:

“ OMISSÃO DE RECEITA

Comprovada a ocorrência de omissão de receita é de ser a mesma tributada, acrescida de multa de lançamento de ofício e os respectivos juros de mora.

ISENÇÃO NA ÁREA DA SUDAM

Nos termos do art. 450 do RIR/80, a isenção de Imposto de Renda concedida à empresa com projeto aprovado pela SUDAM abrange, apenas, o Lucro da Exploração (art. 142 do RIR/80), não sendo extensiva às receitas omitidas e apuradas de ofício pela Fiscalização.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Na peça recursal, fls. 128/133, a contribuinte tece algumas considerações sobre a decisão de primeira instância e persevera nas razões da impugnação acrescentando transcrição de outros dois Acórdãos da 3ª Câmara do 1º CC. - nºs. 103-08.596/89 e 103-08.053/87.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7.

PROCESSO Nº. : 10283-005.466/93-62
ACÓRDÃO Nº. : 108- 02.870

VOTO

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais, portanto, dele conheço.

Como se infere do relato, a matéria de recurso interposto a este Colegiado diz respeito à omissão de receita, caracterizada pelo confronto entre as saídas escrituradas no livro ICMS e a receita de vendas declarada na DIRPJ; omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada; e por majoração indevida de custos, também apurada conforme comparação efetuada entre o declarado na DIRPJ e as entradas registradas no Livro de Registro de Apuração de ICMS.

**I - DA OMISSÃO DE RECEITAS APURADA MEDIANTE O
CONFRONTO DOS VALORES ESCRITURADOS NO LIVRO ICMS E
OS DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE
RENDA PESSOA JURÍDICA - PERÍODO-BASE DE 1989.**

A fiscalização, iniciada em 28 de abril de 1993, confrontou-se com dificuldades em obter os documentos solicitados da contribuinte, que por duas vezes foi reintimada a apresentá-los.

Verifica-se que a fiscalização apurou a omissão de receitas confrontando os valores escriturados no Livro ICMS e Registro de Saídas com a importância declarada na DIRPJ.

Se este levantamento foi efetuado e confirmado, a presunção de omissão de receitas é válida, pois os valores escriturados nos Livros comerciais não constam das escriturações dos livros Diário e Razão, pois dos apontamentos neles efetuados é que se extraem os balancetes e o Balanço Final, cujos dados são transportados para a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Se, por sua vez, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica os valores de Receita de Vendas estão menores que os escriturados no Livro de Apuração do ICMS e do Registro de Saídas de Mercadorias, patente está a receita omitida e como tal deve ser tributada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8.

PROCESSO Nº. : 10283-005.466/93-62
ACÓRDÃO Nº. : 108- 02.870

Confirmado está que na Declaração do IRPJ/90, acostada aos autos às fls. 13v, a receita de vendas no mercado interno, de produtos de fabricação própria, declarada pelo contribuinte, importa no valor de NCz\$ 7.566.798,00 e, conforme detectado pelo fisco federal demonstrado no Quadro Demonstrativo I, ficou constatado que as vendas escrituradas no livro ICMS importam no valor de Ncz\$ 9.322.329,27, gerando o ICMS no valor de Ncz\$ 1.096,911,87. Consta dos autos as cópias do Livro de Apuração do ICMS - fls. 56/105.

Tributou-se, conseqüentemente e corretamente, a diferença entre as vendas apuradas no Livro do ICMS menos o ICMS devido, menos vendas canceladas e as vendas declaradas na DIRPJ.

**II -SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS
VENDIDOS (Também caracterizado pelo confronto de valores de-
clarados na DIRPJ com os escriturados no Livro ICMS).**

Assim consta às fls. 04 dos autos:

“Majoração indevida de custos, apurada por comparação entre o declarado na DIRPJ/90, e o apurado no Livro de Apuração de ICMS, conforme cópias em anexo”.

Exercício	VALOR TRIBUTÁVEL	% MULTA
90	1.299.639,00	50% “

Na mesma linha de raciocínio lavrou-se a infração acima mencionada.

De acordo com o contido no artigo 182 do RIR/80 (artigo 14 do DL 1.598/77), o custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário.

As irregularidades apontadas no auto de infração, foram detectadas mediante os valores das compras efetivamente realizadas e as declaradas na DIRPJ, comparando-se as entradas escrituradas no Livro de Apuração do ICM com os valores declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9.

PROCESSO Nº. : 10283-005.466/93-62
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.870

As irregularidades detectadas e apontadas pelo fisco comprovam que a contribuinte informou, no item compras, um valor superior às entradas registradas, aumentando o custo das mercadorias vendidas, diminuindo o lucro da empresa.

Assim sendo, considero correta a glosa efetuada pelo fisco.

III - OMISSÃO DE RECEITAS (caracterizada pela manutenção, no passivo de obrigação já paga e/ou incomprovada, por falta de documentação hábil e idônea).

Sobre o quesito, a contribuinte foi intimada por três vezes, deixando de comprovar o saldo existente em 31.12.1990, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, documento de fls. 21v, no valor de Cr\$ 42.422.241,00.

A Intimação lavrada em 15 de junho de 1993, no item 06, solicita:

06) Demonstrativo da composição do passivo: conta Fornecedores juntando os comprovantes - duplicatas, contratos de câmbio, etc....

07) Informa que inexistindo algum dos elementos solicitados e na impossibilidade de atender esta intimação, justificar por escrito apresentando os motivos impeditivos para o devido cumprimento.

Aos 21 dias do mesmo mês, a contribuinte é novamente reintimada, e no documento (item 08) a autoridade fiscal ratifica os termos da intimação preterida.

08) Demonstrativo da composição do Passivo, conta Fornecedores, juntando os comprovantes, duplicatas, contratos de câmbio etc., dos anos-base de 1989 e 1990.

Ficou patente que até a data da lavratura do Termo de Constatação Fiscal, em 25 de junho de 1993, a contribuinte ainda não tinha apresentado os documentos que comprovassem a composição da conta Fornecedores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10.

PROCESSO Nº. : 10283-005.466/93-62
ACÓRDÃO Nº. : 108- 02.870

Tanto na fase impugnativa como na recursal, a contribuinte se insurge contra a forma de tributação do passivo fictício, alegando que “a falta de documento comprobatório no momento da fiscalização não pode ocasionar o enquadramento pretendido”.

Com efeito, as importâncias integrantes das contas “Duplicatas a Pagar”, “Fornecedores”, e congêneres, ficam sujeitas a comprovação sob pena de serem presumidamente consideradas receitas omitidas.

Apesar das alegações, em momento algum, tanto na fase de impugnação quanto agora, na de recurso, a contribuinte apresenta os documentos comprobatórios do saldo da conta fornecedores declarada.

Na ordem recursal, resta tratar da aplicação da TRD como juros de mora.

Sobre este tema, já me pronunciei diversas vezes, de que somente com a medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218, de agosto de 1991, surgiu o ordenamento autorizando a cobrança dos juros moratórios pela variação da TRD. A Legislação anterior previa, tão-somente, juros no percentual de 1% ao mês.

É caso cediço que os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade. O Judiciário tem repellido, consistentemente, a utilização da TRD como índice de correção monetária dos valores de natureza tributária e não tributária.

Após a manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, o Executivo introduziu a Medida Provisória nº 297, excluindo da relação constante do art. 9º da Lei nº 8.177, os impostos, as contribuições e as obrigações não vencidas, instituindo, porém, a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

A Medida Provisória nº 297 não foi apreciada no prazo constitucional, tendo o Executivo introduzido a Medida Provisória nº 298, convertida em lei em Agosto de 1991.

Conclui-se, desta forma, que somente com a edição da Lei nº 86.218/91, surgiu o ordenamento jurídico para a cobrança dos juros de mora distintos do percentual de 1% ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11.

PROCESSO Nº. : 10283-005.466/93-62
ACÓRDÃO Nº. : 108- 02.870

Diante dos fundamentos acima elencados, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário, os juros de mora calculados com base na variação da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Sala das sessões (DF), 20 de Março de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.